

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2016

Atribui ao Serviço Social das unidades privadas de saúde a responsabilidade de encaminhar o paciente para outras unidades, quando necessário.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar o Serviço Social das unidades privadas de saúde a encaminhar pacientes para outra unidade de saúde que possa prestar o atendimento necessitado pelo paciente, nos casos em que a unidade em que trabalha não possa fazê-lo, devendo o atendimento e todo o processo de encaminhamento ser registrados em relatório sigiloso a ser arquivado no Serviço Social da unidade de saúde, sob sigilo profissional. Dispõe também que os demais profissionais da unidade de saúde não se eximem da responsabilidade de atender os pacientes e de assegurar que o devido encaminhamento tenha sido realizado.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhado, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, prestes a completar sua terceira década de existência, dispõe em seu art. 3º quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o primeiro deles é, “in verbis”, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esse objetivo ao mesmo tempo óbvio e ambicioso, para ser de fato alcançado, deve ser perseguido, a todo momento e em todos os aspectos da vida.

Nesse mesmo espírito, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tão conhecida desta Comissão, dispõe, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas que esse dever do Estado, isso deve ser sublinhado, não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O projeto de lei ora sob análise está em plena consonância com o objetivo constitucionalmente estabelecido e com a disposição legal, ao estabelecer a obrigatoriedade do trato adequado com pessoas que, enfermas, encontram-se ainda mais frágeis e vulneráveis, ao buscar atendimento médico e não o receber, pela incapacidade da unidade de saúde de atendê-las adequadamente. É imperioso que pessoas nessa situação recebam as corretas indicações e orientações sobre a que especialista ou a qual instituição se dirigir e, em casos que demandem cuidado urgente, sejam efetivamente encaminhadas ao local onde poderão receber os cuidados necessários.

Assim, devemos louvar a iniciativa do nobre autor dessa proposição claramente meritória.

Eis que, em leitura anterior do parecer nesta Comissão, o projeto foi objeto de rica discussão, em que diversos Deputados ofereceram contribuições valiosas no sentido de aperfeiçoá-lo. Como resultado, elaboramos um substitutivo que, com efeito, presta-se com mais eficácia à finalidade proposta. No novo texto, passa-se a responsabilizar não os assistentes sociais, mas as instituições de saúde, o que é bem mais correto. A própria menção ao Serviço Social, aliás, é omitida no novo texto, por concisão,

uma vez que a ação de amparar e encaminhar pacientes recai, automaticamente, nas atribuições daquela categoria profissional. Tomamos o cuidado, também, de restringir o alcance da lei às instituições de portas abertas, ou seja, as que têm serviços de pronto-atendimento, que são, via de regra, as que recebem pacientes que necessitam ser encaminhados. Por fim, disposição que não constava do texto original, tratou-se de estabelecer a sanção de multa para a unidade infratora, para proporcionar coercividade à lei.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.706, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de pacientes pelas unidades privadas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aplica-se às unidades de saúde privadas que contem com serviços de pronto-atendimento.

Art. 2º Os pacientes cujos quadros clínicos ultrapassem a capacidade resolutive da unidade deverão ser prontamente encaminhados para a unidade de saúde pública mais próxima que tiver capacidade de prestar atendimento adequado.

§ 1º Todas as etapas do atendimento e encaminhamento constarão em relatório a ser mantido pela unidade de saúde e disponibilizado, na forma da lei, à autoridade competente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a unidade infratora a multa no valor de três salários de referência, duplicada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora